

Ofício nº 035/2021 - Secretaria de Infraestrutura e Saneamento

Icapuí-CE, 29 de dezembro de 2021



À empresa ARN ENGENHARIA EIRELI,
Sr. Artur Feltosa Nogueira
Rua Crisanto Moreira da Rocha, 581, CEP.: 60.822-305, Cambeba – Fortaleza/Ceará
CEP.: 60.822-305

Assunto: Julgamento do Recurso Administrativo interposto em 17/11/2021 em face da aplicação de penalidade por descumprimento do contrato nº 459/2020, decorrente da Concorrência nº 2021.01.13.01.

MUNICÍPIO DE ICAPUI, por meio da **Secretaria de Infraestrutura e Saneamento**, vem, através do presente instrumento, **NOTIFICAR** a empresa ARN ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 11.477.070/0001-51, na pessoa de seu representante legal, acerca da **MANUTENÇÃO DA PENALIDADE APLICADA EM DECISÃO ORA RECORRIDA** por descumprimento do contrato nº 459/2020, no âmbito da Concorrência nº 2021.01.13.01, ao paralisar a execução da obra, objeto do contrato, por mais de 1 (mês), não correspondendo ao cronograma físico-financeiro, proposto no processo licitatório, atrasando a obra.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA CONTRATADA

Inicialmente, por oportuno, destaca-se que o recurso administrativo interposto pela empresa, datado e enviado à Secretaria de Infraestrutura e Saneamento do Município de Icapuí, em **17 de novembro de 2021**, restou **intempestivo**, considerando que a contratada tomou ciência do teor do ofício nº 23/2021, que trata de aplicação da penalidade de que trata o art. 87, inciso III, Lei 8.666/93 c/c cláusula décima segunda item 2.5, alínea b) do contrato 459/2020, na data de **28 de outubro de 2021**, conforme verifica-se no e-mail colacionado a seguir.

Cabe enfatizar que o prazo para interposição de recurso administrativo em face de decisão que aplicar penalidade de suspensão é de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato (28/10/2021). Logo, o termo final do prazo da contratada era em **03/11/2021**. Verifica-se ainda, que a manifestação da contratada



ESCOLA
NOTA DEZ

ocorreu em 17 de novembro de 2021, data em que já havia decorrido o prazo, em dissonância com o art. 109 alínea f), da Lei 8.666/93.



Assim, não há que se falar em admissibilidade do recurso administrativo, haja vista sua intempestividade.



Infraestrutura saneamento <infra.sane.icapui@gmail.com>

Notificação- Prefeitura Municipal de Icapui

1 mensagem

Infraestrutura saneamento <infra.sane.icapui@gmail.com>
Para: artur@arnengenharia.com

28 de outubro de 2021 11:54

Prezado Sr. Artur Feltosa Nogueira,

Vento por meio deste encaminhar o Ofício 023/2021, que se refere a NOTIFICAÇÃO à empresa ARN ENGENHARIA EIRELI referente ao contrato de nº 459/2020.

Favor abusar recebimento.

Sém mais agradeço.

Renata Adila Paz
Aux. administrativo
Sec. de Infraestrutura e Saneamento

Ofício 23-2021 - Icapui-CE.pdf
4965K

DA SÍNTESE DOS FATOS

A contratante, após constatar descumprimento do contrato nº 459/2020, firmando com a empresa contratada ARN Engenharia EIRELI, especificamente a cláusula oitava – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, em virtude de paralisação da obra, objeto do referido contrato, realizou notificação à contratada, objetivando o reestabelecimento normal da obra, conforme cronograma pré-estabelecido.

A empresa contratada, aduz em defesa inicial, ter considerado o contrato encerrado, haja vista não ter ocorrido manifestação do Município acerca da solicitação de prorrogação de prazo de execução, que teria sido solicitada junto ao Engenheiro fiscal da obra, e ao Secretário de Infraestrutura deste Ente Municipal, alegando, posteriormente, em sede recursal, que teria enviado via aplicativo "WhatsApp" para o Gestor de Contratos.



ESCOLA
NOTA DEZ



Ao final, alega ser a penalidade aplicada desproporcional, e requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como revogação da aplicação da sanção aplicada pelo contratante.

Os requerimentos não merecem prosperar, pelas razões que serão expostas adiante.



DO PRAZO PARA EXECUÇÃO DA OBRA E REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA 3.2 – CONTRATO 459/2020)

É imprescindível esclarecer que o contrato nº 459/2020, dispõe acerca do prazo para execução do objeto contratual, nesses termos:

Contrato nº 459/2020

[...]

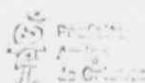
CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE EXECUÇÃO

3.2 O prazo de execução dos serviços é de 06 (seis) meses, contados do recebimento da ordem de Serviço, observado o cronograma fixado no Projeto Executivo. A emissão das Ordens de Serviço está condicionada a existir a Contratada da aplicação das multas contratuais.

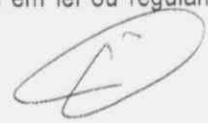
Considerando que o prazo para execução da obra era de 06 (seis) meses, contados do recebimento da ordem de serviço, que ocorrera em 01 de julho de 2020, seu termo final para conclusão do objeto em tela se deu em 01 de janeiro de 2021.

Nesse mister, depreende-se que a informação, acompanhada de justificativas pertinentes, acerca da necessidade de prorrogação, deveria ter sido solicitada **ANTES** do encerramento do prazo, com a devida ciência do Município, fato que não ocorreu, e ainda que tivesse ocorrido conforme narra a contratada em sua defesa, via aplicativo de WhatsApp, teria sido intempestiva, tendo em vista que teria ocorrido em data posterior a 01 de janeiro de 2021.

Assim, em todas as situações levantadas pela empresa contratada, a manifestação não se realizou, retirando do Município contratante, tempo hábil, para que este adotasse as medidas cabíveis para elaboração de aditivo de prazo, caso julgasse pertinente, sendo, por estas razões, a obra considerada paralisada, ocasionando assim, rescisão unilateral do contrato, tendo em vista que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento,



ESCOLA
NOTA DEZ



conforme disciplina o art. 77 da Lei 8.666/93, motivando ainda a aplicação de suspensão temporária de licitar e contratar com o Município de Icapuí, pelo prazo de até 02 (dois) anos, nos termos do mesmo diploma legal.

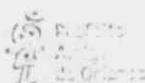


DA INEXISTÊNCIA DE RAZÕES PARA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES COM SUPEDÂNEO NO ART. 78, XV, DA LEI 8.666/93

A empresa contratada buscou amparar sua narrativa para suspensão das atividades, objeto do contrato nº 459/2020, com base no atraso de parte do pagamento da 4ª (quarta) medição, pelo que aduz, erroneamente, ser aplicável o art. 78, IX, da Lei 8.666/93, no caso em tela.

Ocorre que, como é possível observar da Nota Fiscal emitida em 09/12/2020, não havia decorrido 90 dias até a paralisação da obra, tendo em vista que em FEVEREIRO/2021, quando ocorreu a fiscalização no local de execução, constatou-se a interrupção das atividades. Desse modo, resta claro que não justifica a descontinuação por falta de pagamento, não sendo aplicável, nessa situação, a disciplina do art. 78, XV, da Lei 8.666/93, como tenta justificar a contratada.

Colaciona-se abaixo os apontamentos realizados pelos Engenheiros responsáveis, à época da constatação da paralisação irregular, e o período em que essa foi detectada, o que demonstra, de plano, que a paralisação ocorreu já em fevereiro, bem antes de 90 dias da emissão da nota fiscal nº 835, quando não havia atraso no pagamento. Vejamos:



FSCOLA
NOTA DEZ

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DE ACESSO A PRAIA DA REQUENGUELA E PORTO DA BARRA GRANDE, NESTE MUNICÍPIO.

CARACTERIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO:

Na fiscalização realizada nos locais da obra de fevereiro/2021 e março/2021 constatou-se as seguintes irregularidades:

- Obras paradas por 1 (um) mês
- Cronograma em atraso

Resulta-se que a contratada deve finalizar dentro do cronograma todos os itens que falta executados dentro da planilha orçamentária.

Estratos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Responsável pela notificação:

Atenciosamente,

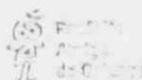

LORENA THAÍS FREITAS DE OLIVEIRA
ENGENHEIRA CIVIL -
RNP: 0117119653


ANDERSON PEREIRA DA SILVA
ENGENHEIRO CIVIL
RNP: 091510121-3



Observe-se ainda, o que diz Jurisprudência recente do TRF-4, no Agravo de Instrumento nº 50082078420194040000 5008207-84.2019.4.04.0000, nesse sentido:

(...) no direito administrativo, não há igualdade de tratamento entre os contratantes. Como regra geral, o particular não pode deixar de cumprir obrigações contratuais mesmo sem estar recebendo os pagamentos de parte da administração/contratante, e fica sujeito à punição se o fizer. Embora pareça contraditório alguém exigir que o outro contratante cumpra a sua parte no contrato sem que ele própria tenha cumprido a sua, trata-se de peculiaridade dos contratos administrativos: a impossibilidade do particular invocar, para qualquer fim, exceção de contrato não cumprido antes de 90 dias de inadimplência do poder público. É o que se depreende, a contrário sensu, deste trecho da Lei 8.666/93: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao



ESCOLA
NOTA DEZ

C



~~contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que
seja normalizada a situação (...) Grifou-se~~

TRF-4 - AG: 50082078420194040000 5008207-84.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSE
PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 08/03/2019, QUARTA TURMA)

Do referido entendimento, em consonância com a inteligência do art. 78, inciso XV, depreende-se a impossibilidade do particular em aplicar o princípio da exceção do contrato não cumprido, visto que a lei não lhes permite escusar-se da prestação da obrigação contratual, em tempo inferior a 90 (noventa) dias.

Isto posto, resta claro que não há razões para que, no presente caso, a empresa contratada venha a valer-se do dispositivo legal supramencionado para fundamentar a paralisação ilegal da obra, objeto do contrato 459/2020.

DA MANUTENÇÃO DA SANÇÃO APLICADA – (ART. 87, INCISO III, LEI 8.666/93)

Não obstante tenha sido reconhecida a intempestividade do recurso administrativo, pelas razões já elencadas, passa-se à análise do pedido de reconsideração no tocante à sanção aplicada, por meio do ofício nº

23/2021, da Secretaria de Infraestrutura e Saneamento, cuja penalidade é a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Importa esclarecer que, em suas razões de defesa, a contratada alega ter requerido aditivo de prorrogação de prazo, junto ao Município de Icapuí, no entanto, como tentativa, sem sucesso, de provar o alegado, colaciona captura da tela do aplicativo "Whastapp", pelo que informa ter dialogado com o Sr. Romero Matheus, gestor de contratos do Município, não comportando valoração probatória, haja vista não ser possível atestar a legitimidade da mensagem, pois não há como aferir o conteúdo do arquivo, não sendo, portanto, prova suficiente de que o fato ocorreu.

No caso em apreço, a captura de tela de conversa via WhatsApp, juntados pelo autor, não podem ser usados como prova válida, porque não estão acompanhadas de ata notarial, conforme entendimentos recentes dos Tribunais Pátrios, acerca da valoração probatória.



ESCOLA
NOTA DEZ

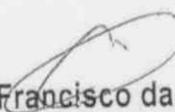
(Handwritten signature)



Some-se a isso, destaca-se ainda não haver fundamento quanto a motivação levantada pela contratada, para tentar justificar a interrupção da obra, quando invoca o inadimplemento por parte do Município de Icapuí em relação à 4ª (quarta) medição, pois a obra foi interrompida antes de 90 (noventa) dias da emissão da nota fiscal, portanto não autorizada pela lei 8.666/93, configurando, desse modo, descumprimento à cláusula décima segunda item 12.5, alínea b) do contrato 459/2020.

Neste azo, considerando todas as razões já explanadas, o Município de Icapuí decide pela MANUTENÇÃO da decisão ora recorrida, em face da empresa ARN ENGENHARIA EIRELI, em todos os seus termos.

Icapuí-CE, 29 de dezembro 2021.


José Francisco da Costa
Secretário de Infraestrutura e Saneamento

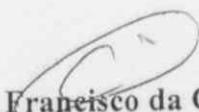


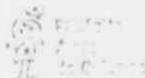
FSCOLA
NOTA DEZ



**EXTRATO DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO,
INTERESSADO: ARN ENGENHARIA EIRELI. CNPJ Nº 11.477.070/0001-51**

Decisão: Destaca-se não haver fundamento quanto a motivação levantada pela contratada, para tentar justificar a interrupção da obra, quando invoca o inadimplemento por parte do Município de Icapuí em relação à 4ª (quarta) medição, pois a obra foi interrompida antes de 90 (noventa) dias da emissão da nota fiscal, portanto não autorizada pela lei 8.666/93, configurando, desse modo, descumprimento à cláusula décima segunda item 12.5, alínea b) do contrato 459/2020, DECIDO pela suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos em desfavor da pessoa jurídica **ARN ENGENHARIA EIRELI. CNPJ Nº 11.477.070/0001-51.**


José Francisco da Costa
Secretário de Infraestrutura e Saneamento



ESCOLA
NOTA DE Z

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, INTERESSADO: ARN ENGENHARIA EIRELI. CNPJ Nº 11.477.070/0001-51

Decisão: Destaca-se não haver fundamento quanto a motivação levantada pela contratada, para tentar justificar a interrupção da obra, quando invoca o inadimplemento por parte do Município de Icapuí em relação à 4ª (quarta) medição, pois a obra foi interrompida antes de 90 (noventa) dias da emissão da nota fiscal, portanto não autorizada pela lei 8.666/93, configurando, desse modo, descumprimento à cláusula décima segunda item 12.5, alínea b) do contrato 459/2020, DECIDO pela suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Icapuí, por prazo não superior a 2 (dois) anos em desfavor da pessoa jurídica **ARN ENGENHARIA EIRELI. CNPJ Nº 11.477.070/0001-51.**

JOSÉ FRANCISCO DA COSTA.
Secretário de Infraestrutura e Saneamento.

Publicado por:
Edinaldo de Oliveira Pereira
Código Identificador:6261CB00

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 05/01/2022. Edição 2863
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>